



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de janeiro de 2020

nº 2040 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Relações e Relatórios Pág. 20

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicados Pág. 27



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 02349/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Monitoramento – serviço transporte escolar – Acórdão APL-TC 00253/2017 (processo 04101/2016)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF 090.556.652-15 – Chefe do Poder Executivo Municipal
Ronaldo Beserra da Silva, CPF 396.528.314-68
– Controlador Municipal
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0009/2020-GCESS

AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. VEÍCULOS FORA DO PADRÃO DE SEGURANÇA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE. ÍNDICIOS DE ITINERÁRIOS COM SUPERLOTAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de processo relativo ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de 2016, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Os presentes autos foram autuados em decorrência do Acórdão APL-TC 00253/17, prolatado no processo 04101/16, no qual foram exaradas determinações e recomendações.

Encerrados os prazos estabelecidos no decurso, foram realizadas diligências junto à municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos (ofício n. 1/2018/TCER – ID 703979), resultando na seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 850369):

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00253/2017 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; 4.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.21; 4.1.22; 4.1.23; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27 e 4.1.30, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.24; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.31, 4.2.1 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados. Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Espigão do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações; A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e, A3. Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Nilton Caetano de Souza, CPF: 090.556.652-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68 Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, cuidam os autos do monitoramento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00253/2017, prolatado no processo 04101/2016/TCER-RO, tendo por objetivo adotar medidas de forma a estancar irregularidades identificadas, na forma do relatório de auditoria (ID 461137), bem ainda implementar boas práticas para maior eficiência à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Espigão do Oeste.

O corpo técnico, diligentemente, após o transcurso do prazo concedido por meio do acórdão APL-TC 00253/2017 e, conseqüentemente, realizadas novas diligências junto àquela municipalidade, elaborou o relatório de monitoramento de auditoria constante no ID 850369, instrumento pelo qual evidenciou que aquela administração não atendeu aos itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.24; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.31, 4.2.1 e 4.3:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao item I do Acórdão APL-TC 00253/2017, Processo nº. 04101/2016, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) 4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução; disponibilidade financeira;
- b) 4.1.2. Apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros);
- c) 4.1.3. Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) 4.1.4. Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06;
- e) 4.1.5. Providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) 4.1.19. Regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV
- (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- g) 4.1.20. Adote providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;
- h) 4.1.24. Estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar;
- i) 4.1.28. Constitua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário;
- j) 4.1.29. Constitua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- k) 4.1.31. Providencie com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;
- l) 4.2.1. Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite)
- m) 4.3. Determinar à Administração do Município de Espigão do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;

[...]

Além disso, o corpo instrutivo, em observação direta, constatou a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem os requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene:

- a) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos vistoriados);
- b) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (80%);
- c) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (100%);
- d) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (100%) [...]

Destacou ainda o corpo técnico, violação aos arts. 136, VI1 e 1372 do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude de superlotação na realização dos itinerários.

1 Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: [...] VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

2 Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Neste sentido, em análise ao relatório de cumprimento de decisão – monitoramento de auditoria – revela-se que a administração municipal de Espigão do Oeste não cumpriu integralmente as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00253/2017, posto que não atendidos os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.24; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.31, 4.2.1 e 4.3 (ID 850369). Registra-se que, de acordo com a nova inspeção, os itens 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; 4.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.21; 4.1.22; 4.1.23; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27 e 4.1.30 foram dados como cumpridos.

Aferiu-se ainda que a prestação de serviço de transporte escolar é realizada com veículos sem os requisitos/itens obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto.

Ante o exposto, determino ao Departamento do Pleno que promova as seguintes providências:

I – Cite, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, os senhores Nilton Caetano de Souza, Prefeito do município de Espigão do Oeste (CPF 090.556.652-15) e Ronaldo Beserra da Silva, Controlador Municipal de Espigão do Oeste (CPF 396.528.314-68), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo Corpo Técnico (cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo):

I.1 – Não cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00253/2017 - itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.24; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.31, 4.2.1 e 4.3 (relatório técnico - ID 461137 e relatório de cumprimento de decisão - ID 850369);

I.2 – Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene e

I.3 – Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

II – Ao término do prazo, apresentada ou não manifestação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que dê continuidade à análise.

III – Publique esta decisão no DOeTCE-RO.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Erivan de Oliveira Silva
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03401/2019

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO: Ada Dantas Boabaid - Vereadora do Município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação formulada pela Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhora Ada Dantas Boabaid, cujo teor solicita apuração de eventual "abuso decorrente da readequação aleatória na taxa de iluminação pública em Porto Velho". Conforme a documentação, a denunciante requer a suspensão da LC nº 675/2017

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF: 476.518.224-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0009/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação apresentada pela Sra. Ada Dantas Boabaid, vereadora do Município de Porto Velho, que narra eventual irregularidade, e por isso, solicita apuração referente ao abuso decorrente da readequação aleatória na taxa de iluminação pública do município.

2. Autuada a documentação, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019 desta Corte.

3. A Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento deste PAP, conforme Relatório registrado sob o ID 850935, com fundamento no art. 7º, §2º Resolução nº 291/2019, uma vez demonstrado que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade. Sugeriu, ainda, que seja notificado órgão de controle interno do município para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas.

4. Pois bem, cumpre observar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP no âmbito deste Tribunal de Contas teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie, além de justa causa para o seu processamento, sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. No exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

7. O art. 4º da Portaria 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA.

8. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, na apuração dos critérios da seletividade obteve-se 41,6 pontos no índice RROMA, tendo sido proposto o arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019.

9. Apesar da não seleção da informação para constituição de processo autônomo de fiscalização, a matéria não ficará sem tratamento, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, deve ser determinado ao Órgão de Controle que adote medidas visando verificar os fatos, assim entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

I - Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz RROMA), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento, via ofício, ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vir o substituir, para que adote providências visando a verificar os fatos apresentados;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, e, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ao demais interessados;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em substituição regimental

Município de Seringueiras

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza
PROCESSO 01972/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
UNIDADES: Município de Seringueiras.
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda, Prefeita Municipal (CPF: 369.377.972-49);
Lusianne Aparecida Barcelos, Controladora do Município (CPF: 810.675.932-68);
Jerrison Pereira Salgado, Ex-Controladora do Município (CPF: 574.953.512-68).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 00014/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Seringueiras aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, decorrente do Processo n. 04135/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00177/171 em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização, extrato:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;
- II – Determinar a Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, Leonilde Alflen Garda, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;
- III – Facultar a Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, Leonilde Alflen Garda, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.
- IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;
- V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;
- VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;
- VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento; [...]

Findo os prazos estabelecidos pelo citado decisum, a equipe de auditoria solicitou junto ao município de Seringueiras, relatório acerca do cumprimento das determinações por meio do Ofício n. 01/2018/TCE-RO (ID 734524).

Em atendimento, a Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal, encaminhou justificativas por meio do Protocolo n. 02598/19 (ID 745096), as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo, que, subsidiado na documentação apresentada, emitiu Conclusão Técnica (ID 803505) no sentido do não cumprimento das determinações e recomendações, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 0177/17, referente ao processo n. 04135/16, demonstrou que a Administração cumpriu os subitens 4.1.7, 4.1.12, 4.1.15, 4.1.21, 4.1.22 e 4.1.24 do item III, contudo, não atendeu os subitens

4.1.1; 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6; 4.1.8, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17,

4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.23, 4.1.25, 4.2 e 4.3, do item II, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Seringueiras, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Leonilde Alflen Garda – CPF: 369.377.972-49, Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2, e, [...]

Diante disso, acolhendo a proposição técnica, foi proferida a DM-GCVCS-TC 0155/2019 (ID 807766), no sentido de determinar a audiência da Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita do Município de Seringueiras e do Senhor Jerrison Pereira Salgado, na qualidade de Controlador do Município, nos seguintes termos:

DM-GCVCS-TC 0155/2019

[...] Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/962 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno3; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita do Município de Seringueiras e do Senhor Jerrison Pereira Salgado (CPF: 574.953.512-68), Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infrações:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00177/17, nos autos do Processo nº 04135/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “ab”, fls. 249/259, Relatório Técnico sob o ID 803505):

- a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência e da economicidade);
- b) Não ter apresentado no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II (Controles internos adequados);
- d) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- e) Não ter implantado/aperfeiçoado, no prazo de 180 dias contados da notificação, controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento às disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);
- f) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- g) Não ter instituído, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- h) Não ter instituído, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- i) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- j) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência), com o Princípio da efetividade e com a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

- k) Não ter incluído no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, visando atender integralmente as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;
- l) Não ter apresentado o Edital todos os requisitos, de forma detalhada, tanto dos condutores, monitores e seus respectivos e eventuais substitutos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06;
- m) Não ter notificado, no prazo de 30 dias da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- n) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, afastando do serviço aqueles que a ultrapassarem, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- o) Não ter notificado, no prazo de 30 dias da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105 e 136 II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- p) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- q) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- r) Não ter adquirido/implementado, no prazo de 12 meses contados da notificação, sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e
- ab) Não ter determinado à Controladoria do Município o acompanhamento, e que informe as medidas adotadas pela Administração, quanto às medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;
- 1.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “f”, fls. 260/262, Relatório Técnico sob o ID 803505):
- a) Inexistência de monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos);
- b) Inexistência de identificação de condutores e monitores por meio de uniforme e crachá (100%);
- c) Inexistência de rotas/itinerários a seres realizados (93%);
- d) Ausência de relação dos alunos transportados, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (93%);
- e) Inexistência de assentos adequados (14%, 2 veículos); e
- f) Inexistência de higiene adequada dos veículos (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados). [...]

Assim, após as devidas notificações², a Senhora Leonilde Alfien Garda, Prefeita do Município de Seringueiras e o Senhor Jerrison Pereira Salgado, na qualidade de Controlador do Município, apresentaram razões de justificativas ao caderno processual por meio dos Protocolos n. 08763/19 e 08116/19 (ID 818726 e 826079).

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo antes de apresentar relatório conclusivo de análise da documentação de defesa apresentada, manifestou-se por meio de Despacho (849372), no sentido de que obteve conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão, conforme noticiado no link: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/4>.

Nesse viés, à Unidade Técnica propôs o chamamento dos gestores, para que apresentem justificativas quanto a implementação da solução tecnológica, in verbis:

[...] No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

- a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;
- b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado.

2 Mandados de Audiência n. 318 e 319/19 – Departamento do Pleno (ID 808303 e 808304).

3 Acesso em 23.01.2020.

4 Acesso em 23.01.2020.

Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria. [...] (Grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Acompanhamento das medidas determinadas por meio do II do Acórdão APL-TC 00177/17 proferido nos autos do Processo n. 04135/16/TCE-RO, cujo objetivo é a melhoria nos serviços de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Seringueiras.

Extrai-se da manifestação do Corpo Instrutivo, mediante Despacho (ID 849372), o conhecimento de notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu o "Aplicativo Ir e Vir "5, que demonstra suprir parte das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00177/17, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0155/2019 (ID 807766), vejamos:

[...] 4.1.1 antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência e da economicidade);

4.1.2 no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.3 no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.4 no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.5 no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.6 no prazo de 180 dias contados da notificação implante/aperfeiçoe o controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições

5 Disponível em: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>. Acesso em 24.01.2020. do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.8 no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.10 no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.11 no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.13 no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.14 no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência), com o Princípio da efetividade e com a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.16 inclua no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, visando atender integralmente as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

4.1.17 presente no Edital todos os requisitos, de forma detalhada, tanto dos condutores, monitores e seus respectivos e eventuais substitutos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06

4.1.18 no prazo de 30 dias contados da notificação, notifique as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

4.1.19 no prazo de 180 dias contados da notificação, defina planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, afastando do serviço aqueles que a ultrapassarem, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

4.1.20 no prazo de 30 dias contados da notificação, notifique as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105 e 136 II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

4.1.23 no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.25 no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.2 Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e

4.3 Determinar à Administração do Município de Seringueiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno; [...].

Nesse norte, a Unidade Técnica entendeu ser razoável oportunizar aos gestores que demonstrem se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento pelo Município de Seringueiras, das determinações pendentes de cumprimento no citado decisum.

Diante disso, considerando que o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que o “aplicativo Ir e Vir” supre uma parcela das determinações, corrobora-se a proposição técnica, no sentido de notificar responsáveis para que apresentem informações quanto a utilização do referido aplicativo, no que se refere ao cumprimento das determinações, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV6, da CRFB; ainda, nos termos dos art. 30, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

6 Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7 Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I – Notificar as Senhoras Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal (CPF: 369.377.972-49) e Lusianne Aparecida Barcelos, Controladora do Município (CPF: 810.675.932-68), ou quem vier lhes substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem as seguintes informações:

a) Se o município de Seringueiras está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00177/17, proferido nos autos do Processo n. 04135/16/TCE-RO, indicando especificamente, quais deles cumprem as determinações ali impostas, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0155/2019;

II – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique as responsáveis citadas no item I, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar as jurisdicionadas que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III – Intimar, via ofício, as Senhoras Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal (CPF: 369.377.972-49) e Lusianne Aparecida Barcelos, Controladora do Município (CPF: 810.675.932-68), informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 010665/2019
ASSUNTO: Administrativo
INTERESSADO: Isabel Cristina Avila Sousa - Matrícula 990756
Secretaria-Geral da Administração (SGA)
ASSUNTO: Restituição de passagem aérea

DM 0047/2020-GP

ADMINISTRATIVO. VIAGEM OFICIAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE EMBARQUE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. CANCELAMENTO DE BILHETE. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA COM RECURSOS PRÓPRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DO PLEITO. INTIMAÇÃO DA REQUERENTE. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAR A DEFESA (DEMONSTRAR A MOTIVAÇÃO E A NECESSIDADE). REMESSA DO FEITO PARA A PRESIDÊNCIA. JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Requerimento Geral COJUR, formulado pela servidora Isabel Cristina Avila Sousa, matrícula 990756, Coordenadora, lotada na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência, que solicita, se possível for, a restituição do valor pago por passagem aérea do trecho Porto Velho/Foz do Iguaçu, relativa à data de 11/11/2019, em razão de não ter sido possível embarcar na data prevista no SEI nº 008347/2019, por motivo de saúde, conforme atestado médico acostado (ID nº 0163271).

Para bem contextualizar, esta Corte de Contas adquiriu passagem aérea no valor de R\$ 1.183,89 (mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) e concedeu diárias à servidora para que participasse da Reunião do Comitê de Jurisprudência, Súmula e Processo – CJSP/IRB, realizado no Hotel Bourbon Cataratas do Iguaçu Resort, no dia 11/11/2019, das 9h às 12h, bem como do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, nos dias 11 a 14 de novembro de 2019.

No entanto, conforme noticiado, em virtude da impossibilidade de embarcar no dia 10/11/2019 às 03h (madrugada de domingo), no mesmo dia a servidora adquiriu, com recursos próprios, nova passagem aérea (voo 5251, saída às 01h10 do dia 11/11/19 – madrugada de segunda-feira, com chegada prevista para às 14h25), no valor de R\$ 2.196,69 (dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), o que lhe permitiu a participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas.

Além da cópia do atestado médico, a servidora juntou cópia do check-in efetuado (objeto do pedido), Reserva KLIF8E (ID nº 0163279).

Ato contínuo, após a juntada da documentação, houve a prolação do Despacho GABPRES 0163451, que determinou o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral de Administração - SGA para instrução.

Por sua vez, a SGA enviou os autos à Assessoria de Cerimonial para que elaborasse manifestação, à luz do Contrato nº 04/2015/TCE-RO, que compreende emissão/remarcação/cancelamento de passagens terrestres e aéreas, nacionais e internacionais (Id nº 0163815).

Assim, foi proferido o Despacho ASSCER 0170994, pela Assessoria de Cerimonial, cujo teor se reproduz:

“ Em resposta ao despacho 0163815, notificamos o cumprimento da determinação contida no Processo SEI n. 008347/2019, no que se diz respeito a emissão de passagens aéreas para deslocamento da servidora Isabel Cristina Avila Sousa, a Cidade de Foz do Iguaçu, no período de 10.11.2019 a 15.11.2019.

No dia 10.11.2019, pela manhã a referida servidora, através de contato telefônico com este fiscal do contrato, informou que não havia embarcado no horário da especificado na passagem 0150809, por motivos de saúde, e de acordo com as informações contidas no bilhete "o não comparecimento para o embarque (no-show) cancela o bilhete".

Estando o bilhete cancelado, no dia 27.11.2019, foi solicitado o reembolso da passagem aérea, reembolso este, que é concedido de acordo com a tarifa solicitada momento da emissão. Vale aqui destacar, que as passagens aéreas concedidas por esta Corte de Contas ao seus Membros e Servidores, quando autorizadas, são emitidas na tarifa Plus, tarifa essa, que dá direito a 1 (uma) bagagem despachada, e neste caso, de acordo com as normas da companhia aérea LATAM, o reembolso é de até 40% da tarifa.

Portanto, informamos que todas as providências de praxe com relação a aquisição, cancelamento e reembolso do bilhete aéreo foram tomadas.”

Na sequência, a SGA proferiu o Despacho nº 0171439/2020/SGA, de seguinte teor:

“ [...]

Para melhor esclarecer as informações apresentadas, em diligência realizada por esta SGA junto à ASCER, obteve-se a informação que não foi determinado pela ASCER que a servidora adquirisse nova passagem, que isso é uma medida adotada pelo servidor junto à chefia imediata e/ou mediata, sendo esclarecido, também, que houve o reembolso a esta Corte de 40% do valor da tarifa, ou seja, mesmo com o cancelamento do bilhete aéreo, esta Corte arcou com 60% do valor da tarifa contratada na emissão da passagem.

[...]

Considerando que a necessidade / motivação que lastreou a autorização para o deslocamento, eis que se tratou de convocação direta do Gabinete da Presidência, esta SGA submete o processo a Vossa Excelência por entender que a deliberação quanto ao ressarcimento exige a motivação prévia de que a participação da servidora no evento, ainda que com o atraso ensejado por motivo alheio a sua vontade, atendeu imperativo de interesse público, que tenha se mantido inalterado, mesmo diante da situação impeditiva à participação da servidora no momento inaugural / inicial do evento.

Há que se ressaltar que não consta nos autos informação / registro de que houve autorização junto à chefia imediata para o desembolso de recursos próprios para aquisição de passagem aérea, o que justificaria a imprescindibilidade na participação do Congresso, uma vez que deixaria de participar da Reunião do Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo do Instituto Rui Barbosa. Com isso, foi encaminhado e-mail à servidora para que esclarecimento desta condição.

[...]”

Com isso, encaminhou-se e-mail à servidora para prestar esclarecimentos quanto à existência de autorização da chefia imediata para realizar o desembolso de recursos próprios (Id nº 0174939).

Os presentes autos foram remetidos à Presidência.

Posteriormente, ordenou-se a juntada da manifestação da requerente, que registrou as seguintes informações (Id nº 0175507):

“Em resposta ao questionamento abaixo, registro que a compra por mim realizada da passagem aérea, para participar do evento em Foz do Iguaçu é de minha inteira responsabilidade, diante do interesse que tinha em participar de aperfeiçoamento de grande valia tanto para as atividades que exerço no setor onde atuo, como para minha carreira profissional.

Quando, após liberação médica para viajar, entrei em contato com ASCER, foi no sentido de informar o servidor responsável pela emissão da passagem, de que eu iria adquirir outro bilhete, por conta própria e tentar embarcar o mais cedo possível, pois gostaria de participar do evento em questão.

Diante disso e sensível às questões orçamentárias desta Corte, solicito a baixa desse requerimento de ressarcimento, agradecendo, desde já toda atenção dispensada ao meu caso.

Atenciosamente,

Isabel Cristina Ávila Sousa
990756
Diretora - DJUR/SPJ
3223.1455”.

Pois bem. Diante da declaração da servidora Isabel Cristina Avila Sousa pela desistência ao ressarcimento requestado, o presente pedido deve ser arquivado.

De se acrescentar que em consulta ao histórico do processo no sistema SEI, verifica-se que os autos aportaram nesta Presidência (20/01/2020) com a instrução pendente, porquanto a sua remessa antecedeu tanto a manifestação da requerente – depois de instada a complementar as razões que fundamentavam o pedido –, como a análise da titular da SGA.

A referida advertência tem por escopo evidenciar a necessidade de o processo estar devidamente instruído (saneado e organizado) – inclusive com um juízo de valor por parte da Secretária-Geral de Administração – antes de ser encaminhado para a deliberação presidencial, o que se coaduna com o prescrito na Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016.

Sem mais, seja dada ciência do teor desta decisão à servidora e à Secretária-Geral de Administração. Após, sem mais pendências, realize o arquivamento do presente processo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 007419/2019
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão – Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio

DM 0048/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRÁCIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 678/2018. CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 001/2019. HOMOLOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. NOMEAÇÃO.

A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, no que diz respeito à observância das regras previstas no Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 001/2019, que culminou na aptidão de 1 candidato para o provimento do mencionado cargo.

Cuidam os presentes autos de procedimento instaurado para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento de cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, de nível TC/CDS-5, do Departamento de Infraestrutura e Logística da Secretaria-Geral da Administração, tendo sido deflagrado o “CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2019”, para o provimento do mencionado cargo, em observância à Portaria n. 678, de 5 de outubro de 2018.

As etapas de seleção consistiram em: i) análise de currículo e memorial; ii) prova teórica e prática; iii) avaliação de perfil comportamental e iv) entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante.

Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão nº 001/2019 para o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (Doc. SEI nº 0165834) estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração (item 1.2); que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores (item 2.1).

Consta, de igual modo, que para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, o candidato selecionado dentre os candidatos participantes do processo seletivo deve, dentre outros requisitos, ser servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – efetivo, comissionado exclusivo ou cedido; possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo; não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos; não possuir relações de parentesco, conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009; não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria n. 469/2017 e atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (requisitos constantes do item 3 do edital).

Findo o período de inscrição previsto para 4 a 6/12/2019, contando com 24 (vinte e quatro) inscrições e após a Análise de Currículo e Memorial (1ª Etapa), efetivada pela Comissão de Processo Seletivo, nos termos do Comunicado de Seleção para 2ª Etapa do Processo Seletivo para cargo em comissão – chamamento nº 001/2019-TCE-RO (Doc. SEI nº 0165895), confirmou-se a convocação de 20 (vinte) candidatos (relacionados nominalmente naquele comunicado) para participar da etapa subsequente, consistente na prova teórica e prática (2ª Etapa).

A prova teórica e prática contou com a participação de 17 (dezesete) dos 20 (vinte) candidatos, conforme a lista de presença juntada ao Doc. SEI nº 0173365, sendo ausentes 3 (três) candidatos, os quais, portanto, foram desclassificados do processo seletivo.

Para a avaliação de perfil comportamental (3ª Etapa) foram selecionados 9 (nove) dos 17 (dezesete) candidatos que participaram da 2ª Etapa, conforme o Comunicado de Seleção para 3ª Etapa do Processo Seletivo para Cargo em Comissão – Chamamento nº 001/2019- TCE-RO (Doc. SEI nº 0168369).

Nesta 3ª Etapa foram apresentados, pelos candidatos, os documentos de comprovação relativos à 1ª etapa (análise de currículo e memorial), como certificados de formação, cursos complementares e outros, nos exatos termos daquele chamamento.

Foi realizada ainda, nesta etapa – avaliação de perfil comportamental – aplicação de dinâmicas em que se pudesse conhecer melhor cada candidato, verificar a criatividade, flexibilidade, capacidade de comunicação oral, capacidade de lidar com críticas e correções externas, analisar as competências de administração do tempo, organização e sistematização, tomada de decisão, priorização, capacidade de liderar e ser liderado, raciocínio, comunicação, atenção, criatividade, foco em resultados, trabalho em equipe, empreendedorismo, findando na aprovação de 5 (cinco) candidatos para participar na 4ª etapa, qual seja, a entrevista com o gestor demandante, conforme o Comunicado de Seleção para a 4ª Etapa (Doc. SEI nº 0172038).

A última fase do processo seletivo ocorreu no dia 9 de janeiro de 2020, oportunidade em que realizadas as entrevistas com os candidatos Felipe Alexandre S. da Silva, José Carlos de Souza Colares, Nayére Guedes Palitot, Samara Angélica Reis e Silva e Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior. Posteriormente, em 13 de janeiro de 2020, o gestor demandante Fernando J. Bordignon encaminhou à Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, via e-mail institucional, o nome do candidato selecionado para o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, sendo esse o senhor José Carlos de Souza Colares.

Após, a Comissão do Processo Seletivo manifestou-se (Doc. SEI nº 0173424) nos autos para traçar uma breve retrospectiva cronológica das etapas findas e consignar que não houve qualquer impugnação ou intercorrência durante sua tramitação, registrando a minúcia de todas as peças produzidas durante o certame, assim, certificando a integral aptidão do candidato para assumir o cargo pretendido. Por fim, a Comissão encaminhou o processo para conhecimento e deliberação desta Presidência quanto à autorização dos atos necessários à nomeação do candidato selecionado

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo seletivo, ora analisado, foi inteiramente conduzido por Comissão previamente designada para atuação em feitos dessa natureza neste Tribunal de Contas, sob a autorização do então Conselheiro-Presidente Valdivino Crispim de Souza (Doc. SEI nº 0143417).

Observado todo o regramento e realizadas todas as etapas da seleção, conforme o Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2019 (Doc. SEI nº 0165834), nota-se que a Comissão de Processo Seletivo garantiu a lisura e higidez do certame até o resultado final, por meio dos documentos, informações e certidões acostados neste processo SEI.

Sobre isso, importa ressaltar que, mesmo diante da ausência de alguns documentos no processo, como a Certidão Negativa junto à Corregedoria do TCE-RO (solicitada pela Comissão, conforme item 3.5 do edital de Chamamento) ou a Certidão Negativa criminal junto ao Poder Judiciário, a Comissão apresentou o candidato indicado pelo gestor demandante como integralmente apto à nomeação, o que leva a entender que a verificação foi realizada pela própria Comissão.

Oportuno registrar que, no resultado final desse processo seletivo, é considerada a somatória do desempenho em cada uma das fases pelas quais passou o candidato, pois, cada uma delas foi elaborada com o objetivo de possibilitar aos avaliadores o exame de aspectos do conhecimento e/ou do comportamento humano desejáveis para o bom desempenho do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, tendo havido, ainda, uma entrevista técnica com o gestor demandante, com o fito de assegurar que seja escolhido o melhor candidato para a vaga.

Nesse sentido, da forma como o processo seletivo foi conduzido, a Comissão demonstrou transparência, impessoalidade, observância das regras previamente estabelecidas em regramento próprio e também no ato convocatório.

Posto isto, resta amplamente evidenciada a regularidade e lisura em todo o procedimento concernente ao presente processo seletivo, não tendo sido registradas quaisquer intercorrências e/ou nulidades, conforme atestado pela Comissão de Processo Seletivo, razão pela qual deve ser cancelado por esta Presidência, com o fim de concretizar a nomeação do escolhido.

Ante o exposto, considerando todas as informações constantes dos autos, DECIDO:

I – HOMOLOGAR o Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2019, procedimento adotado para o provimento do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, do Departamento de Infraestrutura e Logística da Secretaria-Geral de Administração e AUTORIZAR a nomeação do candidato José Carlos de Souza Colares, selecionado pelo gestor demandante para ocupar o mencionado cargo;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para que, após a apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos necessários à formalização do feito, expeça a respectiva portaria de nomeação do servidor, com a adoção das providências administrativas necessárias;

III – DETERMINAR que, previamente, a ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTA PRESIDÊNCIA dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 008785/2019
ASSUNTO: Administrativo
INTERESSADO: Centro de Integração Empresa-Escola CIEE
Secretaria-Geral da Administração (SGA)
ASSUNTO: Proposta do Programa Aprendiz Legal

DM 0049/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. PROGRAMA APRENDIZ LEGAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESOBRIGAÇÃO DE ADERÊNCIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONTRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de proposta de implantação do Programa Aprendiz Legal, enviada por meio de Ofício nº 97/CIEE-RO/2019 (Id nº 0143989) pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, amparado na Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem).

Recebido o expediente, esta Presidência encaminhou os autos à Escola Superior de Contas e à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento e eventual manifestação (Id nº 0144400).

Ato contínuo, foi proferido o Despacho nº 0144897/2019/SGA pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, destacando que o CIEE, mesmo ciente da realização do Pregão Eletrônico nº 044/2018, que consistia na contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estágio, controle de frequência e matrícula, de alunos do ensino superior e médio da rede pública e médio técnico, em desprestígio ao procedimento licitatório, não compareceu à aludida sessão pública realizada pelo Tribunal.

Em continuidade, asseverou que apesar de serem programas distintos “Programa Aprendiz Legal” e “Programa de Estágio”, a Administração Pública Direta restou excluída do rol de obrigados a aderir ao programa jovem aprendiz, exceto àquelas que possuem empregados contratados pelo regime celetista, por força da Instrução Normativa nº 146, de 25 de julho de 2018.

Ao final, consignou que não consta no quadro de servidores desta Cortes, cargo/função que demandem de formação profissional. Citados profissionais que atuam na área de serviços gerais e segurança, por exemplo, são funcionários de empresas terceirizadas, não estando ligados diretamente a esta Corte, sendo essa premissa reforçada pela Lei nº 10.097/2000, Decreto nº 8.740/2016 e Decreto nº 9.579/2018.

De igual forma, a Escola Superior de Contas apresentou o Despacho nº 0145112/2019/ESCON, informando que não havia oposições a serem feitas à proposta da SGA, no entanto, dada a relevância da matéria, sugeriu que a mesma fosse submetida à análise de viabilidade e disponibilidade orçamentária, amparo jurídico e avaliação da necessidade do Tribunal de Contas para suportar o encargo.

A Segesp direcionou os autos à sua Assessoria Técnica Gestão de Pessoas (Id nº 0151127) que, por sua vez, elaborou o Despacho nº 0156293/2019/ASTEC, pronunciando-se, em suma, desfavoravelmente à contratação do Programa Aprendiz Legal, diante do atual contexto de transição que passa, bem como as demandas advindas da Lei Complementares 10.23/2019.

Então, a SGA prolatou Despacho nº 0158794/2019/SGA acolhendo a manifestação apresentada pela Segesp/Astec, opinando pela não contratação do programa.

É o relatório. Decido.

Conforme explanado, razão assiste à Segesp/Astec e à SGA, no tocante a não contratação do referido programa, tendo em vista que, entre outras considerações, este Tribunal não se encontra obrigado a contratar menor aprendiz, conforme redação da Instrução Normativa nº 146/2018, além do que, o atual programa de estágio atende às expectativas desta Corte. Cabe ainda reproduzir os fundamentos apresentados na manifestação da SGA:

“ É inegável os proveitos dos impactos sociais e econômicos que o Programa Aprendiz Legal, instituído pela Lei Federal nº 10.097/2000, apresenta para a comunidade, tendo em vista a junção da acessibilidade e inclusão da experiência profissional ao jovem com a valorização do estudo e da capacitação profissional.

Entretanto, é de suma importância nesta discussão ressaltar as semelhanças entre o "Programa de Estágio" e de "Aprendiz Legal", cujo objetivo é a preparação do estudante ao mercado de trabalho, proporcionando experiência no âmbito corporativo, aquisição e desenvolvimento de habilidades profissionais, sendo o primeiro regulamentado pela Lei Federal nº 11.788/2008 e o segundo pela Lei Federal nº 10.097/2000 (altera dispositivos da CLT), existindo, ainda, regulamentação interna desta Corte a respeito do estágio, como podemos observar da Resolução nº 258/2017.

Ademais disso, a Astec evidenciou a informação desta SGA quanto a obrigatoriedade em das empresas contratarem e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, dispensando as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que não possuem empregados contratados pelo regime celetistas, estando em consonância com a Instrução Normativa nº 146/2018 do Ministério do Trabalho:

Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

(...)

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratarem empregados de forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005. (grifei)

Com isso, de acordo com exposto na Instrução Normativa, esta Corte de Contas está desobrigada a promover contratação de menor aprendiz, uma vez que no nosso quadro de servidores não possui pessoas contratadas diretamente pelo Regime Celetista. O desempenho de trabalhos técnicos no âmbito do Tribunal de Contas são realizados através dos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados, não possuindo vínculo direto com o Tribunal.

A respeito dessa questão, a Controladoria Geral da União analisou pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 05/2017, indeferindo a pretensão da empresa para que fosse inserido na planilha de composição de custo o valor referente à contratação de menores aprendizes (Pedido de Impugnação nº 01 - PE nº 05/2017).

No âmbito desta Corte foi deflagrada licitação objetivando a contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental estagiário, controle de frequência, dentre outros serviços (Pregão Eletrônico nº 44/2018), sagrando-se vencedor o Instituto Euvaldo Lodi.

Com isso, a Astec diligenciou a fim de obter informação quanto a satisfação da execução (0156288), oportunidade em que a Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Disdep, e fiscal do contrato afirmou que (0156290):

Quantidade atual de estagiários de nível médio e superior;
115 Estagiários de nível superior e 29 estagiários de nível médio.
Quantidade de setores (menor unidade administrativa) atendidos com estagiários;
É um total de 50 setores atendidos com estagiários.
Se há vagas de estágio disponíveis?
Sim, no momento existem 82 vagas para estágio neste Tribunal.
Se há processo de recrutamento em andamento?

Sim, há um processo de recrutamento em andamento para as áreas:

Administração, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia e Tecnologia da Informação, com previsão de chamamento para início das atividades para janeiro/2020.

Se há manifestações dos setores atendidos quanto à satisfação com a execução do programa? Se positivo, quais são?

Não há manifestações oficiais.

No entanto, quanto ao novo contrato deste Tribunal estabelecido com um agente de integração, resalto que tanto os estagiários quanto os supervisores estão em fase de adequação de procedimentos.

Como toda mudança gera algum tipo de desconforto, nos primeiros meses tivemos vários questionamentos, principalmente em virtude do novo papel desempenhado pelo supervisor de estágio.

Ao passar dos meses, os questionamentos reduziram consideravelmente e esta Fiscal está acompanhando tanto os estagiários quanto os supervisores no desempenho desses novos papéis, de modo a minimizar qualquer desconforto e otimizar procedimentos.

Complementando, ainda, que "na visão desta Fiscal, o atual programa de estágio atende as expectativas deste Tribunal. Como qualquer contrato novo, são necessários ajustes, os quais estão sendo realizados" (0157204).

À vista de tudo, a Astec trouxe à lume a informação de que esta Corte encontra-se em fase de transição normativa, com iminente implantação do PCCR e nova estrutura administrativa das unidades setoriais (Leis Complementares nº 1.023/19 e 1.024/19), o que demandará esforços da área meio do TCE, notadamente da Segesp, bem como da Selicon que estão demandas com a contratação dos sistemas de gestão de pessoas, concluindo que não seria o momento de dividir esforços para execução de estudos prévios de eventual contratação do programa aprendiz legal, bem como o gerenciamento de possível contrato caso haja interesse do Tribunal, sobretudo se considerarmos o custo unitário relativo à contratação de 1 aprendiz atingir a soma de R\$ 24.072,72 (vinte e quatro mil e setenta e dois reais) para o período de 24 meses, totalizando o valor de R\$ 481.458,48 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para o total de 20 aprendizes, no mesmo período reportado.

Por todo o exposto, considerando a fase de transição normativa desta Corte e encerramento de gestão, bem como a indicação legal de que órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que não possuem no seu quadro empregados Celetistas, estão desobrigados em implantar o programa Aprendiz Legal, como esta Corte cumpre com sua função social e atinge seus objetivos operacionais e funcionais com a aderência do Programa de Estágio através do agente de integração IEL, ACOLHO a manifestação apresentada pela Seges/Astec, oportunidade em que OPINO pela manutenção apenas do "Programa de Estágio" nesta Corte de Contas."(destaques no original)

Diante do exposto, com fundamento nos motivos acima referidos, considero não haver interesse, no presente momento, na contratação do Programa Aprendiz Legal.

Sem mais, determino que seja dada ciência do teor desta decisão ao Centro de Integração de Empresa Escola- CIEE, e, após, sem mais pendências, realize o arquivamento do presente processo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 003559/2019
ASSUNTO: Comissão de Estudo para a Uniformização de Decisões – Memorando nº 10/2020/GCVCS
DM 0051/2020-GP
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ESTUDOS. DEFERIMENTO. INCLUSÃO DE MATÉRIA.

Em análise, o Memorando nº 10/2020/GCVCS subscrito por Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, que, na condição de Presidente da Comissão designada para o estudo de uniformização de decisões no âmbito desta Corte, solicita a possibilidade de uma comissão “revisitar” o relatório conclusivo, a fim de realizar alguns ajustes que melhor se adequam ao trabalho desenvolvido.

Pois bem. A pretensão deduzida no mencionado expediente deve ser deferida. Oportunamente, o objeto de estudo (e discussão) da Comissão há de ser incrementado a fim de nortear a deliberação do Conselho Superior de Administração, acerca do pedido de orientação sobre a necessidade ou não de publicação das Decisões em Definição de Responsabilidade – DM/DDR, que foi suscitada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, por intermédio do Memorando nº 14/2020/SPJ (SEI 000652/2020), tendo em vista a noticiada divergência de procedimento por parte dos Gabinetes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 126, de 20 de janeiro de 2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000332/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 13 a 15.1.2020, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

PORTARIA

Portaria n. 138, de 22 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, para, no período de 27.1 à 5.2.2020, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 139, de 22 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Ar. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 27.1 à 5.2.2020, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 140, de 22 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000576/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, para, no período de 20.1 a 8.2.2020, substituir o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 141, de 22 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000342/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 17 a 31.1.2020, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 15, de 27 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro n. 511, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 ? DOeTCE-RO ? n. 1833 ano IX ? 25/3/2019), localizada em Ariquemes/RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO J. BORDIGNON, cadastro n. 507, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 5 - DIRETOR, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005828/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 17, de 28 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLODOALDO P. FILHO, cadastro n. 374, CONTADOR, ocupante do cargo FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 39/2019/TCE-RO, cujo objeto é contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a membros e servidores ativos, inativos, pensionistas, pensões alimentícias, e outros conforme comando do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALEX S. DE AMORIM, cadastro n. 338, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 5 - DIRETOR, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 39/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005323/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 16, de 28 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE M. DE O. CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, ANALISTA EM ARQUITETURA, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ordem de Fornecimento n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro n. 511, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 011351/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2019
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00
DESPESAS EXECUTADAS
(Últimos 12 Meses)

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	JANEIRO 2019	FEVEREIRO 2019	MARÇO 2019	ABRIL 2019	MAIO 2019	JUNHO 2019	JULHO 2019	AGOSTO 2019	SETEMBRO 2019	OUTUBRO 2019	NOVEMBRO 2019	DEZEMBRO 2019	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.493.420,32	7.232.538,23	7.032.182,21	6.891.655,37	6.924.864,56	9.670.437,83	7.369.502,93	7.487.521,53	7.027.579,89	6.821.745,37	6.844.264,95	12.069.201,17	92.864.914,36	
Pessoal Ativo	5.933.511,33	5.644.124,13	5.393.105,91	5.274.466,77	5.307.672,13	7.228.201,71	5.730.823,85	5.849.600,39	5.415.131,13	5.209.173,33	5.155.772,29	9.580.970,93	71.722.553,90	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.356.255,95	5.091.402,16	4.856.509,67	4.730.385,36	4.840.258,99	6.690.064,03	5.203.749,65	5.255.055,36	4.883.386,28	4.655.835,36	4.596.317,36	8.432.346,96	64.591.567,13	
Obrigações Patronais	577.255,38	552.721,97	536.596,24	544.081,41	467.413,14	538.137,68	527.074,20	594.545,03	531.744,85	553.337,97	559.454,93	1.148.623,97	7.130.986,77	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.559.908,99	1.588.414,10	1.639.076,30	1.617.188,60	1.617.192,43	2.442.236,12	1.638.679,08	1.637.921,14	1.612.448,76	1.612.572,04	1.688.492,66	2.488.230,24	21.142.360,46	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.389.726,77	1.396.479,13	1.460.301,66	1.438.413,96	1.438.417,79	2.173.800,02	1.459.904,44	1.459.146,50	1.433.674,12	1.433.797,40	1.520.280,06	2.209.780,38	18.813.722,23	
Pensões	170.182,22	191.934,97	178.774,64	178.774,64	178.774,64	268.436,10	178.774,64	178.774,64	178.774,64	178.774,64	168.212,60	278.449,86	2.328.638,23	
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.400.402,50	2.182.440,98	2.056.202,84	1.902.198,97	1.989.363,84	2.634.973,69	2.489.868,91	2.539.340,25	2.197.061,97	1.859.466,54	1.886.005,81	4.199.280,79	28.336.607,09	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.518,60	374.531,90	61.946,90	0,00	24.284,75	5.177,65	97.261,13	289.732,25	11.676,27	31.516,34	57.701,74	0,00	956.347,53	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	425.473,88	40.830,10	203.203,86	29.624,67	92.414,67	7.604,29	135.763,74	86.761,86	94.375,69	44.439,10	56.193,61	62.501,39	1.279.186,86	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.559.908,99	1.588.414,10	1.639.076,30	1.617.188,60	1.617.192,43	2.442.236,12	1.638.679,08	1.637.921,14	1.612.448,76	1.612.572,04	1.688.492,66	2.488.230,24	21.142.360,46	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)	412.501,03	178.664,88	151.975,78	255.385,70	255.471,99	179.955,63	618.164,96	524.925,00	478.561,25	170.939,06	83.617,80	1.648.549,16	4.958.712,24	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.093.017,82	5.050.097,25	4.975.979,37	4.989.456,40	4.935.500,72	7.035.464,14	4.879.634,02	4.948.181,28	4.830.517,92	4.962.278,83	4.958.259,14	7.869.920,38	64.528.307,27	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR						% SOBRE A RCL AJUSTADA						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		7.743.045.299,48						-						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		0,00						-						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		7.743.045.299,48						-						
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)		64.528.307,27						0,83						
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		80.527.671,11						1,04						
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		76.501.287,56						0,99						
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		72.474.904,00						0,94						

FONTE: Balancete de janeiro / 2019 a dezembro / 2019 - SIAFEM 2019 - TCE – RO

NOTAS EXPLICATIVAS:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”, em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ – “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”, em razão de sua natureza indenizatória;

Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010 - Abono Pecuniário de Férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias. DM-GP-TC 0477/2017-GP.

Acórdão APL-TC 00135/18 (Proc-e 02066/2017) - Determina o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, “a”, da LRF.

Ivaldo Ferreira Viana

Controlador
Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretaria Geral de Administração
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2019

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	25.362.375,54	0,00	30.501,37	0,00	315.113,22	25.016.760,95	7.137.398,17	0,00	17.879.362,78
Recursos Ordinários									
Conta Corrente 5255-8 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	25.250.141,72	0,00	30.501,37	0,00	315.113,22	24.904.527,13	7.137.398,17	0,00	17.767.128,96
Conta Corrente 9023-9 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	112.233,82	0,00	0,00	0,00	0,00	112.233,82	0,00	0,00	112.233,82
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	25.362.375,54	0,00	30.501,37	0,00	315.113,22	25.016.760,95	7.137.398,17	0,00	17.879.362,78

FONTE: Balancete de janeiro / 2019 a dezembro / 2019 - SIAFEM 2019 - TCE - RO

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Ivaldo Ferreira Viana

Controlador

Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretaria Geral de Administração

Matrícula 990625

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2019

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente líquida	7.743.045.299,48

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	64.528.307,27	0,83
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	80.527.671,11	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	76.501.287,56	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	72.474.904,00	0,94

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.137.398,17	17.879.362,78

FONTE: Balancete de janeiro / 2019 a dezembro / 2019 - SIAFEM 2019 - TCE - RO

Ivaldo Ferreira Viana

Controlador

Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretaria Geral de Administração

Matrícula 990625

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2019

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	61.356.962,28	0,00	0,00	0,00	8.502,38	61.348.459,90	76.484,36	0,00	61.271.975,54
Recursos Ordinários									
Conta Corrente 8358-5 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	60.465.355,67	0,00	0,00	0,00	8.502,38	60.456.853,29	76.484,36	0,00	60.380.368,93
Conta Corrente 9016-6 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	891.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	891.606,61	0,00	0,00	891.606,61
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	61.356.962,28	0,00	0,00	0,00	8.502,38	61.348.459,90	76.484,36	0,00	61.271.975,54

FONTE: Balancete de janeiro / 2019 a dezembro / 2019 - SIAFEM 2019 - TCE - RO

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Ivaldo Ferreira Viana

Controlador

Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretaria Geral de Administração

Matrícula 990625

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Editais de Concursos e Outros**Comunicados****COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, construída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018, de 17.9.2018 COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 1/2020, na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data Prevista	Nova Data
03	Análise Preliminar	24 a 28.1.2020	24.1.2020 a 4.2.2020
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	29.1.2020	5.2.2020
05	Prova Teórica e/ou Prática	30.1.2020	6.2.2020
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 31.1 a 4.2.2020	De 7.2 a 11.2.2020
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	6.2.2020	12.2.2020
08	Avaliação de Perfil Comportamental	7.2.2020	13.2.2020
09	Convocação para entrevista com o gestor	10.2.2020	14.2.2020
10	Entrevista com o gestor	11.2.2020	17.2.2020
11	Resultado final	14.2.2020	20.2.2020